



Câmara Municipal de Porto Alegre

39
PROC. Nº 01221/16
PLE Nº 014/16/16

Altera redação do art. 10, inciso VI, do projeto de lei que dispõe sobre o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas e sobre o compartilhamento de veículos; altera a redação do art. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, revoga o inciso IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14, o parágrafo único do art. 17, o parágrafo único do art. 18 e inclui o parágrafo único no art. 16, o parágrafo único no art. 19, o parágrafo único no art. 20 e os artigos 16-A, 18-A e 21-A na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998; inclui o inciso VII no art. 3º da Lei nº 11.182, de 28 de dezembro de 2011.

Emenda Nº 6 ao PLE Nº 014 /16

Altera redação, do artigo 10, inciso VI, do Projeto, proposto no PLE nº 014/2016, conforme segue:

Art. 10.

VI – utilização de automóvel com, no máximo, 8 (cinco) anos de vida útil, contado de sua data de emplacamento. “NR”

408

JUSTIFICATIVA

Referida emenda visa evitar a constante substituição de veículos em um curto lapso temporal.

Inexiste motivos para exigirmos do transporte particular a substituição do veículo no prazo de cinco anos se a frota de permissionários de veículos (táxi), existentes na cidade requer 10 anos para sua substituição (art 31 da Lei 11.582/14).

Assim, com fito de mantermos nossa frota nova em condições de ofertar um serviço de qualidade aos usuários o prazo de 8 anos demonstra-se razoável.

Ademais muitos dos veículos que realizam o transporte privado de passageiros são veículos utilizado para o dia-a-dia dos motoristas que não raras vezes não se dedicam exclusivamente a prestação de serviço de transporte particular de passageiros.

Assim, por não se tratar de uma profissão fixa com dedicação exclusiva um prazo curto para a renovação do veículo não se demonstra razoável.

Nesse sentido conto com o apoio de meus pares para aprovação da referida emenda.

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago Duarte